



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009780/2010-21
Recurso nº 10.120.009780201021 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.534 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de lançar devidamente na contabilidade a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 32, II, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.049/1999, ao deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008. A ciência do lançamento deu-se em 30.11.2010.

O recurso foi tempestivo, e alegou cerceamento de defesa por não ter o auto de infração descrito e enumerado todos dados dos segurados infringido objetos do Auto de Infração.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato – Relator

O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa fixa conforme com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008. A multa foi aplicada conforme o disposto no artigo 283, inciso II, "a" e art. 373., do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

Quanto à alegação de que houve a devida entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, não influi no presente Auto de Infração, pois a obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização está prevista no art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Alegar que a mesma multa aplicada é confiscatória e inconstitucional, não dá azo à Administração Pública afastar a aplicação do que está disposto no art.32, inciso III, artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, artigo 283, inciso II, "b" e art. 373., do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sobre os quais não paira qualquer decisão judicial que declarou a sua inconstitucionalidade. Ainda mais, o CARF e seus conselheiros não podem afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, conforme o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, salvo as estritas ressalvas do mesmo artigo.

Improcede o argumento da Recorrente quanto à imprecisão ou falta de clareza do lançamento, pois o auto de infração foi específico em quais as rubricas e períodos que estavam lançados equivocadamente, conforme conta no logo relatório fiscal e anexos I e II. Fato que não gerou prejuízo à defesa da parte, conforme disciplina o art. 59, do Dec. 70.235/1972.

Isso posto, voto com conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, Negar-lhe Provimento.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10120.009780/2010-21
Acórdão n.º **2803-01.534**

S2-TE03
Fl. 266

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA